



# Boletim Oficial



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Lei Municipal Nº 41/1967, de 22 de julho de 1967.

**EDIÇÃO DIÁRIA Nº 073/2024 - PUBLICAÇÃO: DE 25 DE JULHO DE 2024.**

## ATOS DO GABINETE DO PREFEITO

### EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Administrativo nº:** 240704PE00014.

**Procedimento:** Pregão Eletrônico nº. 00014/2024.

**Interessado:** A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.

**Assunto:** Decisão acerca do Pedido de Impugnação ao Edital nº 00014/2024.

Trata-se de processo administrativo cuja finalidade é a “: contratação de empresa especializada para locação de ambulância” através do procedimento licitatório de Pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, com fundamento na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021. Em face do pedido de impugnação pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, constante nos autos do processo apresentado na data de 22 de julho de 2024 requerendo prazo de entrega da ambulância de: no mínimo 30 (trinta) dias, bem como correção no edital para que se conste documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e do profissional responsável técnico no conselho regional de medicina, alvará sanitário e comprovação de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde- CNES. Quanto ao pedido de alteração no prazo de entrega a equipe de planejamento deste órgão indicou demasiada urgência em relação à locação do veículo, que se ressalte, visa atender demanda de Saúde, que é prestada diretamente à população, o que não se pode cogitar seja postergada em razão de largo trâmite processual para a contratação em tela, bem assim, em vista de longo prazo para início da execução do objeto. Além disso, o art. 11, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021, expressamente indica que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o que, neste caso, em razão da urgência, leva em consideração o início da execução do objeto o mais rápido possível. Com relação a documentação técnica, toda e qualquer documentação que decorra de texto expresso de Lei como requisito à prestação do serviço será exigida por ocasião da contratação, e não como requisito de habilitação neste certame, o que privilegia a ampliação da competição, o que é meio para possibilitar a contratação apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. Outrossim, em relação a omissão quanto a exigência de Alvará Sanitário da sede da licitante para execução dos serviços, no mesmo contexto da exigência do cadastro no CNES, para efeito de contratação é que se faz necessário a exigência de licença sanitária, de modo a assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, uma vez que se trata de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário e que, neste momento, não se revela como requisito para participação no certame Nesse sentido, nega-se provimento a tal solicitação em face das razões expostas e fundamentadas em decisão administrativa, permanecendo inalterado o edital, bem como a data e horário do certame.

Frei Martinho/PB, 25 de julho de 2024.

**Judson Daniel Januário da Silva**

Pregoeiro

## EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Administrativo nº:** 240704PE00014.

**Procedimento:** Pregão Eletrônico nº. 00014/2024.

**Interessado:** LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

**Assunto:** Decisão acerca do Pedido de Impugnação ao Edital nº 00014/2024.

Trata-se de processo administrativo cuja finalidade é a “: contratação de empresa especializada para locação de ambulância” através do procedimento licitatório de Pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, com fundamento na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021. Em face do pedido de impugnação pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, constante nos autos do processo apresentado na data de 23 de julho de 2024 requerendo prazo de entrega da ambulância de: no mínimo 90 (noventa) dias, bem como comprovação de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde- CNES. Quanto ao pedido de alteração no prazo de entrega a equipe de planejamento deste órgão indicou demasiada urgência em relação à locação do veículo, que se ressalte, visa atender demanda de Saúde, que é prestada diretamente à população, o que não se pode cogitar seja postergada em razão de longo trâmite processual para a contratação em tela, bem assim, em vista de longo prazo para início da execução do objeto. Além disso, o art. 11, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021, expressamente indica que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o que, neste caso, em razão da urgência, leva em consideração o início da execução do objeto o mais rápido possível. Com relação a exigência do cadastro no CNES, em se tratando de exigência legal, notadamente, será aferida por ocasião da contratação. Nesse sentido, nega-se provimento a tal solicitação em face das razões expostas e fundamentadas em decisão administrativa, permanecendo inalterado o edital, bem como a data e horário do certame.

Frei Martinho/PB, 25 de julho de 2024.

**Judson Daniel Januário da Silva**

Pregoeiro